



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 51/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0053/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Edir Sales que concede, aos estabelecimentos empresariais que atuam em seguimentos econômicos considerados não essenciais, isenção de impostos e taxas municipais durante os períodos de fechamento ou outros tipos de restrições impostas em decorrência da pandemia da covid 19.

De acordo com a propositura, o benefício fiscal deve abranger lojas, shoppings centers, ou outros tipos de estabelecimentos afetados pelas restrições, as quais abrangem, além do fechamento contínuo, limitações quanto ao funcionamento em finais de semana ou redução de horários.

O projeto, ademais, identifica os tributos que serão objeto da desoneração fiscal, a saber: (i) IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano; (ii) ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; (iii) ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis; e (iv) TFE - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

De acordo com a justificativa, a propositura possui o escopo de oferecer apoio financeiro aos empresários e comerciantes da cidade de São Paulo, de maneira a minimizar os efeitos negativos causados pela pandemia da covid 19 sobre a economia municipal.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo apresentado ao final, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

O projeto versa sobre normas de natureza tributária, inseridas na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e III, da Constituição Federal, e dos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa em matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.

Dessa forma, não se vislumbra óbice para que projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez convertido em lei, conceda isenção de tributos a estabelecimentos que tiveram suas atividades interrompidas ou reduzidas em decorrência de medidas sanitárias impostas no contexto da pandemia da covid 19.

Outrossim, é de se registrar que os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, para a regularidade da renúncia fiscal, são atenuados em relação às ações do Poder Público inseridas no contexto de combate à pandemia de COVID-19. Nesses termos, o Decreto Legislativo nº 2.494, de 30 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, incidindo, pois, o artigo 65 da LRF, que dispõe:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Vale registrar, ainda, que no mês de março de 2020 houve a concessão de medida cautelar pelo STF (ADI nº 6357) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Referida cautelar foi referendada em julgamento definitivo do STF, em maio de 2020, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020, que excepcionou a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de (i) delimitar mais precisamente o quantum das isenções, haja vista a incidência do princípio da legalidade estrita, posto não se tratar de matéria sujeita à delimitação em decreto do Poder Executivo; (ii)

acrescentar parágrafo sobre créditos decorrentes de tributos já pagos; (iii) adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (iv) suprimir a limitação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei aprovada, haja vista a incidência do princípio da separação e harmonia entre os poderes; e (v) excluir a isenção de ITBI, cujo fato gerador (transmissão de bens imóveis) não possui relação com o funcionamento dos estabelecimentos empresariais.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0053/2021.

Concede aos estabelecimentos empresariais que se dedicam a atividades não essenciais, isenção de pagamento de impostos e taxas municipais em decorrência das limitações impostas em decorrência da pandemia da covid 19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos empresariais cujo objeto se compreenda em atividades não essenciais, afetados pelas medidas de restrição relacionadas ao estado de emergência relacionado à covid 19, receberão isenção para o pagamento de impostos e taxas municipais de forma proporcional à limitação de suas atividades.

Art. 2º A isenção de que trata esta lei abrange os seguintes tributos:

I - IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano;

II - ISS - Imposto Sobre Serviços; e

III - TFE - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos

Art. 3º Para os estabelecimentos que tiveram que permanecer permanentemente fechados será devida a isenção de até 100% de IPTU e TFE, calculada de forma proporcional à quantidade de meses em que se verificou a impossibilidade de funcionamento.

§ 1º Para cada mês em que o estabelecimento permaneceu fechado, será abatido 1/12 (um doze avos) do valor anual devido.

§ 2º Para efeito dessa lei, considerar-se-á como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

Art. 4º Para os estabelecimentos que tiveram que permanecer fechados em dias específicos da semana ou em horários reduzidos, será devida a isenção IPTU, ISS e TFE calculada de forma proporcional às horas semanais de funcionamento, durante os meses em que tal restrição ocorrer, observados os §§ 1º e 2º do artigo 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, conferindo ampla divulgação aos procedimentos administrativos necessários à efetivação do benefício fiscal.

Art. 6º Os benefícios tratados por esta lei apenas poderão ser concedidos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da covid 19.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/03/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Relator

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Toninho Vespoli (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2021, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.